



Prefeitura de Goiânia
Secretaria Municipal de Saúde
Chefia da Advocacia Setorial

PARECER JURÍDICO Nº 1292/2025

Processo SEI: 25.29.000019905-7

Interessado: Diretoria de Infraestrutura e Logística/ Gerência de Apoio Administrativo/Alimentação Coletiva

Assunto: Fornecimento de Lanche e Almoço

Ementa: Análise jurídica, nos termos do disposto no artigo 3º, inciso XVI da Instrução Normativa nº 010/2015 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás. Pregão Eletrônico nº 90029/2025 SRP - SAÚDE. Legalidade Licitatória. **Possibilidade jurídica.**

Cuidam os autos de contratação de empresa para fornecimento de refeições tipo lanche e almoço, incluindo preparo e distribuição, visando atender às demandas de eventos (palestras, reuniões, cursos, conferências, eventos extraordinários de usuários, etc.) no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde na modalidade pregão eletrônico, por SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP), pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações e quantidades estabelecidas no Edital e seus anexos.

A Comissão Especial de Licitação, mediante o Despacho nº 727/2025, submeteu à apreciação desta Advocacia Setorial o presente procedimento licitatório referente ao **Pregão Eletrônico nº 90029/2025 SRP - SAÚDE**, nos termos do disposto no artigo 3º, inciso XVI da Instrução Normativa nº 010/2015 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (**evento nº 8359835**).

Os autos foram instruídos com:

- a) Documento de Formalização da Demanda (**evento nº 7010600**);
- b) Estudo Técnico Preliminar – ETP (**evento nº 7010954**);
- c) Termo de Referência (**evento nº 7011090**);
- d) Análise de Riscos (**evento nº 7011531**);
- e) Parecer nº 84/2025 da Gerência de Planejamento e Suprimentos da Rede (**evento nº 7037242**);
- f) Termo de Referência retificado (**evento nº 7051587**);
- g) E-mails com solicitações de orçamentos (**evento nº 7178537**);
- h) Estimativa de Preços (**evento nº 7178544, fls. 1/25**);
- i) Pedido de Compra nº 175/2025 (**evento nº 7178544, fls. 26**);
- j) Estimativa de Preço do Pedido nº 175/2025 (**evento nº 7178544, fls. 27/28**);
- k) Justificativa da Escolha dos Fornecedores para Cotação de Preços (**evento nº 7178871**);
- l) Planilha de Formação de Preço Referencial - Cesta de Preços (**evento nº 7179316**);
- m) Planilha de Formação de Preço Referencial Final Saneada (**evento nº 7179564**);
- n) Justificativa do Preço Referencial (**evento nº 7179626**);
- o) Declaração de Compatibilidade de Preço (**evento nº 7182302**);
- p) Declaração de Formação de Preços (**evento nº 7182423**);
- q) Despacho nº 276/2025 da Comissão Especial de Licitação (**evento nº 7182778**);
- r) Despacho nº 2579/2025 com autorizo do Gestor da Pasta (**evento nº 7299774**);
- s) Decretos de Designação da Comissão Permanente de Licitação da SMS (**evento nº 7561942**);
- t) Minuta do edital de licitação Pregão Eletrônico e seus respectivos anexos (**evento nº 7750437**);
- u) Despacho nº 432/2025 da Comissão Especial de Licitação solicitando a emissão de parecer jurídico (**evento nº 7752442**);
- v) Parecer Jurídico nº 1027/2025 da Chefia da Advocacia Setorial (**evento nº 7757844**);
- w) Parecer Jurídico nº 4055/2025 – PGM/PEAA da Procuradoria Especializada de Assuntos Administrativos (**evento nº 7860182**);
- x) Despacho Diligência nº 245/2025 da Comissão Especial de Licitação (**evento nº 7942223**);
- y) Despacho nº 669/2025 da Gerência de Compras (**evento nº 7958955**);
- z) Despacho nº 278/2025 da Gerência de Apoio Administrativo (**evento nº 8026234**);
- aa) Edital de licitação Pregão Eletrônico nº 90029/2025 SRP - SAÚDE (**evento nº 8064979**);
- bb) Aviso de Licitação – SMS (**evento nº 8065423**);
- cc) Ofício nº 5681/2025/SMS (**evento nº 8072194**);
- dd) Publicações Oficiais (**eventos nº 8128313, nº 8128315, nº 8128319, nº 8128323 e nº 8128324**);
- ee) Recibo TCM/GO (**evento nº 8129210**);

- ff)** Homologação TCM/GO (**evento nº 8129213**);
gg) Resumo ganhador (**evento nº 8278424**);
hh) Proposta e documentação da empresa JJC (**evento nº 8278430**);
ii) Despacho nº 682/2025 da Comissão Especial de Licitação (**evento nº 8278478**);
jj) Parecer técnico emitido pela Gerência de Apoio Administrativo (**evento nº 8314780**);
kk) Termo de Julgamento (**evento nº 8359253**);
ll) Mapa de Preços (**evento nº 8359790, fls. 1**);
mm) Nota de Pré Empenho nº 2927 (**evento nº 8359790, fls. 2**);
nn) Despacho nº 727/2025 da Comissão Especial de Licitação (**evento nº 8359835**).

Em síntese, é o relato dos fatos. **Segue o parecer.**

Passo ao **exame do Pregão Eletrônico nº 90029/2025 SRP - SAÚDE** em atendimento ao disposto na Instrução Normativa nº 010/2015 -TCM-GO, em seu art. 3º, *in verbis*:

Art. 3º Os processos referentes aos procedimentos para contratação deverão conter, no que couber:

(..)

XVI – parecer jurídico detalhado sobre o procedimento licitatório emitido pelo assessor jurídico habilitado;

Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, partindo da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Presume-se que a Comissão de Licitação verificou a veracidade e a presença de todos os documentos exigidos para a **HABILITAÇÃO dos concorrentes, NOTADAMENTE QUANTO À VALIDADE DAS CERTIDÕES APRESENTADAS**, não cabendo ao parecer jurídico verificá-los.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos poderá gerar responsabilidades.

Da Solicitação para abertura:

Conforme o inciso VI do artigo 3º da Instrução Normativa nº 010/2015-TCM-GO, se faz necessário que haja a **autorização do gestor desta Pasta para início do procedimento licitatório, conforme Despacho nº 991/2025 do Gabinete do Secretário Municipal de Saúde (evento nº 6462389)**.

Da Habilitação:

Em obediência ao Edital de referência, **estão acostados, em tese, todos os documentos exigidos para habilitação da empresa vencedora**, o que presumem-se que já tiveram sua veracidade atestada pelos órgãos competentes.

Da Participação de EPP e ME:

A Lei Complementar nº 147/14, que altera a Lei Complementar nº 123/06, torna obrigatória para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, a realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (arts. 47 e 48, inc. I), disciplina:

*Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e **municipal**, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica*

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

*I - **deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte** nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); grifo nosso*

*III - **deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.***

O Professor e Advogado da União Ronny Charles Lopes de Torres, em sua obra “Lei de Licitações Públicas Comentadas” (10ª ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 1161/1162), acerca do tema, nos ensina:

A Lei Complementar 123/2006 estabelece que a possibilidade de realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), bem como o estabelecimento de cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de ME e EPP's, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.

Com as alterações firmadas pela Lei Complementar 147/2014, essas licitações exclusivas passam a ser, em regra, obrigatórias. Ademais, a referida Lei Complementar, suplantando anterior divergência interpretativa, em relação ao texto original da LC 123/2006, sedimentou o raciocínio de que, em relação à regra de exclusividade para licitações com valor até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), foi utilizado o “item” como referência, adotando uma interpretação outrora firmada pela Advocacia Geral da União.

Nesse sentido, a Comissão Especial de Licitação informou no Despacho nº 276/2025 (**evento nº 7182778**) que deve prevalecer o princípio da economicidade na presente contratação, em conformidade com a previsão legal contida no art. 49, inciso III, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Esse artigo estabelece a inaplicabilidade do tratamento diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte quando ficar demonstrado que a contratação por esses meios não for vantajosa para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, conforme descrito no item 4.2 do Estudo Técnico Preliminar (SEI 7010954).

Da disputa do certame:

Quanto à disputa do pregão percebe-se que a Administração agiu corretamente, tendo em vista a Ata de Julgamento e Adjudicação do Pregão proferida pela Comissão Especial de Licitação, que discrimina como essa se deu. Demonstrando um cuidado quanto à legalidade e vantajosidade da licitação, que em outras palavras, se consubstancia na finalidade primária do procedimento licitatório.

Da Modalidade escolhida:

Quanto à adequação da modalidade escolhida, percebe-se assertiva a escolha, isso porque os produtos requeridos podem sim ser considerados serviço ou bem comum que, de acordo com o TCU, consistem em produtos cuja escolha pode ser feita tão somente com base nos preços ofertados, haja vista serem comparáveis entre si e não necessitarem de avaliação minuciosa, encontráveis facilmente no mercado.

Para melhor entendimento, colaciono parte do relatório e voto do eminente Ministro Benjamin Zymler no Acórdão 313/2004 Plenário, “*verbis*”: Tribunal de Contas da União:

“Tendo em vista o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, acima citado, bem comum é aquele para o qual é possível definir padrões de desempenho ou qualidade, segundo especificações usuais no mercado. Destarte, o bem em questão não precisa ser padronizado nem ter suas características definidas em normas técnicas. Da mesma forma, não se deve restringir a utilização do pregão à aquisição de bens prontos, pois essa forma de licitação também pode visar à obtenção de bens produzidos por encomenda”. (Relatório do Ministro Relator) grifo nosso

Conclusão:

Por todo o exposto, e em atenção ao disposto no artigo 53 da Lei nº 14.133/21, observados os aspectos jurídicos/formais do processo, sem adentrar ao conteúdo material da licitação, ENTENDO estarem presentes os preceitos da legislação de compras e licitações vigentes, razão pela qual **OPINO** pela possibilidade jurídica do sequenciamento.

É o parecer, S.M.J.

Destarte, **encaminhe à Comissão Especial de Licitação**, para prosseguimento.

Jordão Horácio da Silva Lima

Chefe da Advocacia Setorial

Decreto nº 591/2025

Goiânia, 22 de outubro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Jordão Horácio da Silva Lima, Chefe da Advocacia Setorial**, em 22/10/2025, às 18:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8365170** e o código CRC **839FCFE3**.

